MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional
Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha· Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7573
corregedoria@ufabc.edu.br

Juízo de Admissibilidade nº 13/2019/CORREG

Assunto: Manifestação, cadastrada sob NUP nº 23546.035249/2018-10, em 16 de outubro de 2018, e remetida à Corregedoria-seccional, pela Ouvidoria da UFABC, em 13 de dezembro de 2018 e Denúncia, cadastrada sob NUP nº 23546.001882/2019-87, cadastrada em 21 de janeiro de 2019 e remetida à Corregedoria-Seccional, pela Ouvidoria da UFABC, em 24 de janeiro de 2019, relatando possíveis irregularidades cometidas por servidor, em unidades acadêmicas e administrativas, por supostas trocas de mensagens e de expressões ofensivas, possível comportamento agressivo e insubordinação hierárquica, possível tratamento descortês, possível falta de urbanidade e possíveis atrasos e omissões no tratamento aos usuários e servidores, conforme consta reportado nas folhas nº03 e nº47 dos autos da Sindicância Investigativa nº 23006.000214/2019-40.

Vistos e examinados as conclusões apresentadas no procedimento de Sindicância Investigativa (SINVE), procedimento de natureza administrativa e preparatória, instaurado para investigar e apurar preliminarmente as manifestações e denúncias referentes a supostas faltas disciplinares referentes aos atos e fatos constantes do procedimento nº 23006.000214/2019-40, e, considerando:

- as competências do Corregedor-seccional, constantes da Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, publicada no Boletim de Serviço n° 506 - 27 de outubro de 2015, página 16, dentre as quais, a seguinte:
 "XIII. Por ato do Corregedor-seccional, emitir o juízo de admissibilidade, arquivar denúncias ou instaurar sindicâncias e/ou processos disciplinares, instituir comissões de inquérito; nomear defensor dativo, julgar e determinar a aplicação de penalidades de advertência e suspensão de até 30 dias; determinar o arquivamento de processos concluídos;"

- que, no caso em tela, há conexão de objeto entre as denúncias NUP nº 23546.035249/2018-10 e NUP nº 23546.001882/2019-87, e, ademais, o Relatório final da Comissão Sindicante que consta das folhas nº 88 até folhas nº93 dos autos da Sindicância Investigativa nº 23006.000214/2019-40 mostrou-se devidamente instruído, e, no mérito, parece haver conclusões possíveis, em partes, ressalvadas algumas considerações que, ao ver desse Corregedor, parecem sem suficiente embasamento ou sem maiores informações documentadas, talvez pelo tempo de apuração limitado, ou pela razão de que o objeto da investigação provavelmente não contemple os relatos emergentes que ocorreram durante o procedimento. Por exemplo, as informações grafadas entre parênteses constantes no depoimento de folha nº 80, frente e verso, e nº 85, salvo melhor juízo, não possuem conexão com o objeto das denúncias;

- que, tendo sido realizadas providências investigativas tempestivas, parece cabível a recomendação de abertura de processo administrativo disciplinar para que o investigado responda, mediante a aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da verdade real e do informalismo moderado, ao teor das manifestações e denúncias nº

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional
Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha· Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7573
corregedoria@ufabc.edu.br

23546.035249/2018-10 e nº 23546.0018822/2019-87, pois, salvo melhor juízo, foram encontrados possíveis indícios de autoria e materialidade de supostas infrações disciplinares, o que enseja a necessidade de apuratório;

- que há inclusive procedimento preparatório instaurado no Ministério Público Federal (Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000144/2019-11 – Procuradoria da República em São Bernardo do Campo), portanto, há de se ter o devido espaço processual para que o investigado possa, em procedimento apuratório disciplinar, com ampla defesa e contraditório, esclarecer acerca dos fatos ou supostos fatos em que esteja implicado na esfera disciplinar, considerando que a Procuradoria da República poderá acompanhar as providências relativas ao caso, conforme se deduz do que consta salientado no Ofício PRM/SBC-SP/GABBPRM1-SSZ nº 556/2019;

- que, quanto aos demais administrados mencionados na investigação, as opiniões do colegiado sindicante, salvo melhor juízo, estão baseadas em fatores que não possuem um razoável suporte fático e documental, pois insuficientes para serem considerados como circunstâncias conhecidas e provadas as quais, caso tivessem relação com os fatos, autorizassem, por indução, a concluir-se pela existência de outras circunstâncias. Além disso, os demais administrados não constaram formalmente como investigados no curso procedimental já exaurido, e, respeitada a autonomia da Comissão Sindicante, entendo que não foram suficientemente verificadas as ações saneadoras de gestão relativas ao caso, e, salvo melhor juízo, não houve suficiente consulta às unidades internas acerca da situação funcional específica desses administrados, de forma que pode haver contraindícios ou informações que se contraponham às conclusões pontuadas no Relatório Final, havendo nesse documento lacunas que não permitem a delimitação de um razoável início de lastro acusatório em desfavor dos mesmos.

Em vista do exposto, **ACATO** parcialmente o Relatório final da Comissão Sindicante, acolhendo-o, em partes, quanto às proposições opinadas, ou deixando de acolhê-lo quanto às Recomendações, nos seguintes termos:

a) **ACOLHO** a proposição recomendada acerca da necessidade de apuração disciplinar quanto ao investigado que consta identificado nas folhas nº11 a nº 20 dos autos de Sindicância Investigativa nº 23006.000214/2019-40, no que tange ao possível objeto apuratório: supostas trocas de mensagens e de expressões ofensivas, possível comportamento agressivo e insubordinação hierárquica, possível tratamento descortês, possível falta de urbanidade e possíveis atrasos e omissões no tratamento aos usuários e servidores, conforme relatos que constam das folhas nº03 e nº47 dos autos da Sindicância Investigativa nº 23006.000214/2019-40". Com fundamento nos artigos 11, 32 e 33 da Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018, da CGU, e no artigo 143 da Lei nº 8112/90, **DECIDO** pela instauração de processo administrativo disciplinar (PAD), rito ordinário.

b) Com o devido respeito ao Colegiado Sindicante, divirjo, em parte, das opiniões constantes do Relatório Final e **NÃO ACATO** as recomendações da Comissão quanto

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional
Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha· Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7573
corregedoria@ufabc.edu.br

aos demais administrados, por não terem constado formalmente na condição de investigados durante o procedimento, e pelos demais motivos acima apresentados no presente exame de admissibilidade;

c) Visando a mitigar o risco de fuga do objeto investigativo por parte da Comissão, respeitosamente, divirjo, em parte, das opiniões constantes do Relatório Final da Comissão Sindicante e **NÃO ACATO** as recomendações relativas ao investigado no que tange aos trechos de depoimento grafado entre parênteses nas folhas nº 80 e folhas nº 85 (verso), por ausência de conexão com os fatos e denúncias objetos do procedimento nº 23006.000214/2019-40. Caso os depoentes queiram formalizar denúncia em desfavor do investigado, pelos supostos fatos reportados nas folhas nº 80 e folhas nº 85 (verso), podem formalizar representação funcional ou denúncia para que a autoridade instauradora possa realizar exame de admissibilidade e deliberar acerca de procedimentos investigativos ou apuratórios específicos e cabíveis para o tratamento de denúncias.

Santo André, 04 de julho de 2019.

Silvio Wenceslau Alves da Silva
Corregedor-seccional da UFABC